

A (IN) EFICÁCIA DA APLICABILIDADE DA LEI N. 11340/2006 – LEI MARIA DA PENHA, DIANTE DE UM CENÁRIO CONSTANTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER¹

Tatiana Santos Bomfim²
Msc. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo³

RESUMO

Esta pesquisa tem como escopo analisar a aplicabilidade da Lei n. 11340/2006, a Lei Maria da Penha diante do crescimento constante de casos envolvendo a Violência Doméstica e Família contra a Mulher, evidenciando quais as causas que vem contribuindo para o aumento recorrente de mulheres violentadas e assassinadas, bem como acentuar pontos precípuos da Lei n. 13104/2015 e a repercussão desta com a inserção da qualificadora feminicídio no rol dos crimes hediondos. Como objetivos específicos: pontuar as transformações e mudanças significativas advindas pela referida Lei Especial, que de pena restritiva de direitos à pena privativa de liberdade vem trazendo um novo cenário ao Sistema de Justiça Criminal deixando de ser um mero crime de pequeno potencial ofensivo, proibindo, então, a aplicação das medidas despenalizadoras, a Composição Civil dos danos, Transação Penal a Suspensão Condicional do Processo, e o Acordo da Não Persecução Penal, este, inovação da Lei n. 13964/2019 (Pacote Anticrime). O método da abordagem utilizado foi o dedutivo através da análise de premissas numa construção lógica utilizando-se documentos doutrinas, jurisprudências, legislações e revisões bibliográficas. É de suma importância refletir sobre novas perspectivas de medidas preventivas e restaurativas associadas à evolução de políticas públicas mais efetivas.

Palavras-chave: Aplicabilidade. Violência de gênero. Violência Doméstica e Familiar. Ações Afirmativas. Justiça Restaurativa

ABSTRACT

This research aims to analyze the applicability of Law no. 11340 / 2006, the Maria da Penha Law in the face of the constant growth of cases involving domestic and family violence, highlighting the causes that have contributed to the recurring increase in women who are raped and murdered, emphasizing the main points of Law no. 13104 / 2015 and its repercussion with the insertion of the qualifier feminicídio in the list of heinous crimes.

¹ Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, pela Universidade Católica do Salvador (UCSal).

² Graduada em Letras Vernáculas com Língua Inglesa Pós-graduada em Língua Portuguesa e Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

³ Doutorando em Direito, Mestre em Políticas e Cidadania; Pós Graduado em Ciências Criminais; Professor da Universidade Católica do Salvador, Pós-Graduação da Nassau; Estácio Fib; Apoio Unifacs; Diretor do CL Centro de Estudos Jurídicos; Advogado e Consultor jurídico.

Punctuate the transformations and significant changes brought about by the aforementioned Special Law, which from restrictive punishment to deprivation of liberty has brought a new scenario to the Criminal Justice System, ceasing to be a mere crime of small offensive potential, thus prohibiting the application of the penalizing measures, the civil composition of the damages, criminal transaction the conditional suspension of the process, and the agreement of the non-criminal prosecution, this, innovation of Law no. 13,964 / 2019 (Anti-Crime Package). The method of approach used was the deductive one through the analysis of premises in a logical construction using doctrinal documents, jurisprudence, legislation and bibliographic reviews. It is extremely important to reflect on new perspectives for preventive and restorative measures associated with the evolution of more effective public policies.

Keywords: Applicability. Gender-based violence. Domestic and Family Violence. Affirmative Actions. Restorative Justice.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA 3 DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) 3.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 E NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4424 4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 5 A LEI MARIA DA PENHA E A INSERÇÃO DA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO 6 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA 6.1 CAUSAS CONTRIBUTIVAS PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha é considerada uma das principais ferramentas legislativas de atuação ao combate, à assistência, à prevenção, à punição e à erradicação da Violência Doméstica e Familiar. É também intitulada como um diploma protetivo extremamente necessário para transformação desse fenômeno social de tamanha complexidade e violador dos direitos humanos de tantas Mulheres.

Destarte, a Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir, prevenir e punir todo e qualquer tipo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Alterando o Código Penal, o Código Processual Penal e a Lei de Execução Penal dentre outras modificações de extrema urgência a fim de evitar que tais atos de violência acarretem em feminicídio.

De penas restritivas de direitos a penas privativas de liberdade a Lei Maria da Penha sofreu mudanças significativas tornando-se mais severa e rígida, contudo há um crescimento exacerbado da Violência Doméstica e Familiar bem como o feminicídio. Tendo em vista, faz-

se necessário uma análise apurada das causas que vem contribuindo para o aumento cada vez mais constante desse fenômeno social complexo que dirimi a efetividade dos direitos das Mulheres a uma vida digna e sem violência.

Em que pese o fato de a Lei Especial de combate ao feminicídio radicalizar na sua punibilidade, percebe-se um aumento desse tipo de crime e concomitantemente a ineficácia do diploma protetivo. Em decorrência disso, o que justificaria tal fenômeno?

Baseando-se nesses pressupostos, o presente artigo tem como objetivo geral analisar pontos fundamentais quanto a aplicabilidade desta Lei acentuando as duas vertentes, a eficácia de um diploma protetivo, preventivo e punitivo radical e/ou ineficaz quanto a sua operacionalidade. Quanto aos objetivos específicos convém acentuar as mudanças significativas, alterações emergenciais e necessárias trazidas pela Lei Maria da Penha cujo escopo é de coibir, punir e proteger as Mulheres que se encontram em situações que ponham em risco à sua integridade física e dos demais envolvidos no ambiente familiar. Pontuar as causas que contribuem para o crescimento acentuado e recorrente da violência doméstica e familiar como também o feminicídio.

É notório que a Lei Maria da Penha é um forte mecanismo ao combate à Violência Doméstica e Familiar e o feminicídio. A sua eficácia quanto ordenamento jurídico (texto de lei) é vigente, mas infelizmente, não se pode deixar de lado que há falhas na forma como este ordenamento jurídico vem sendo aplicado no Sistema de Justiça Penal, uma vez que os casos de violência contra à Mulher são assustadores e alarmantes, e a impunidade aos agressores e a lentidão para as devidas punições tornam a lei ineficaz. Saliente-se, então, a importância de se analisar tal fenômeno social pontuando a (in) eficácia da aplicabilidade da referida norma buscando ações mais efetivas por parte das políticas públicas.

Para o desenvolvimento deste artigo científico, foi aplicado o método dedutivo, técnicas de análise de documentos (legislações, jurisprudências, doutrinas, coleta de dados) e revisões bibliográficas, o mesmo está estruturado em seis seções cujas temáticas serão pautadas na apresentação dos aspectos significativos que contribuiram à Origem da Lei Maria da Penha, acentuando o relato e a luta de Maria da Penha Maia Fernandes junto à Comissão Interamericana e ao Sistema Especial de Proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.

Nesse passo, serão elucidados os dispositivos da Lei 11340/2006, em seus 46 artigos pontuando as peculiaridades de cada Título em sua conjuntura, ressaltando a importância da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19⁴ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424⁵ na contribuição da intitulação da Lei Maria da Penha e o reconhecimento da sua constitucionalidade.

Cumprido ressaltar as Formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outras formas que podem ser incluídas no rol exemplificativo da Lei Especial e as peculiaridades da Violência de Gênero, destacando a discussão acerca da unidade doméstica.

Ao que se refere a inserção da qualificadora feminicídio, será exposta a relação desta com a Lei Maria da Penha a qual fortalece ainda mais o caráter punitivo, contudo não deixando de lado o caráter protetivo e preventivo da própria Lei Especial, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher da Convenção Interamericana, e de outros Tratados Internacionais corroborados pelo Brasil, em consonância com a Constituição Federal, reforçando as mudanças e alterações advindas da Lei 11340/2006.

É de suma importância que se analise a aplicabilidade da Lei Maria da Penha diante do desafio em dirimir, combater e erradicar a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o feminicídio, como também as causas que favorecem o aumento da Violência Doméstica mesmo diante das alterações efetivas da não banalização em ser considerada apenas um crime de menor potencial ofensivo, da vedação de cestas básicas e de outras prestações pecuniárias proibindo a aplicação da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), à intitulação das penas privativas de liberdade.

Destarte, convém observar a necessidade de se implantar Ações Restaurativas e Afirmativas com o escopo de evitar que outras Mulheres vivenciem o mesmo ocorrido no caso Maria da Penha Maia Fernandes, o qual originou uma luta pelos direitos das Mulheres, por uma vida livre de violência e por uma Justiça mais atuante.

⁴ Proposta em 2007, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Trata da constitucionalidade dos dispositivos 1, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, acerca do Princípio da Igualdade, da competência das Varas Criminais e do afastamento da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais).

⁵ Proposta pela Procuradoria Geral da República, também em 2007. Trata também da constitucionalidade dos artigos 12, I, 16 e 41 também da referida Lei no que tange a controvérsia da representação da vítima em crimes de lesão corporal e a atuação do Ministério Público nesse tipo de crime.

2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu dupla tentativa de feminicídio o que acarretou numa tetraplegia, esse crime repercutiu internacionalmente, e em 1998, foi denunciado pela própria vítima, conjuntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), um ano crucial ao início do enfrentamento da violência contra a Mulher.

Tal ação buscava o reconhecimento da tolerância, silêncio e omissão do Estado diante de tamanha violência, como também na aplicação de medidas e providências cabíveis, com o objetivo de processar e punir o então agressor Marco Antonio Heredia Viveros, aos crimes de Violência Doméstica praticados há mais de 15 anos, em desfavor da sua companheira Maria da Penha, iniciando-se em 1983.

Em 2001, o Brasil foi condenado pela CIDH/OEA pela tolerância, negligência e omissão excessiva contra a Violência Doméstica e Familiar praticada em Mulheres brasileiras como também a reformar o sistema legislativo, dentre outras medidas, prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à Violência Doméstica e Familiar no país e simplificar os procedimentos judiciais penais.

Em 2002, foi formado um Consórcio de ONGs Feministas com intuito de elaborar uma lei de combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher composto de feministas e juristas com especialidade no tema. Essa iniciativa foi de suma importância ao combate à Violência Doméstica e Familiar, tendo em vista a ausência de medidas legais e ações efetivas, como acesso ao Judiciário, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas em situação de violência, reforçando então, a urgência de uma Lei mais efetiva para combater esse tipo de violência, que trata-se de uma doença social.

Diante de muitos debates nos Poderes Legislativo, Executivo e a sociedade civil, foram aprovados por unanimidade os Projetos de Lei (n. 4559/2004 e n. 37/2006) da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. E finalmente em 2006, foi promulgada a Lei 11340, conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Uma importante conquista às Mulheres e em especial à Maria da Penha Maia Fernandes, que sofrera reparação tanto material quanto reparação simbólica, tendo como uma das recomendações da CIDH, uma indenização por parte do Estado do Ceará, também fora homenageada tendo o seu nome intitulado na Lei sancionada pelo Governo Federal da época. Ressalte-se que este foi o primeiro passo em luta, combate e erradicação da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Diante disso, pertinente analisar as disposições contidas na Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha) como também as diversas alterações sofridas desde a sua promulgação até o ano vigente.

3 DISPOSIÇÕES DA LEI 11340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

A Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um instrumento jurídico consubstanciado de ferramentas jurídicas associadas a medidas especiais caracterizando-se por vieses prevencionista, protetivo e assistencial e não somente pelo viés punitivo.

A Lei Maria da Penha é composta de 46 artigos e poucos possuem caráter criminal, sendo constituída de três sistemas; o Sistema de Prevenção, que se baseia nas Estratégias Extrapenais, o Sistema Jurídico de Combate e o Sistema Jurídico de Repressão à Violência Doméstica que trata das Estratégias Criminais. A Lei Especial possui em sua conjuntura um olhar voltado para a proteção das Mulheres para que estas não tenham os seus direitos humanos violados, e está subdividida em sete títulos.

Importante salientar que a Lei Maria da Penha vem sofrendo mudanças ao longo da sua promulgação e especificamente entre 2017 e 2020, a fim de fortalecer o enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, novas normas vêm alterando-a com a inclusão de novos dispositivos e modificação da redação de artigos já existentes, bem como vários Projetos de Lei tramitam no âmbito Legislativo.

A Lei 11340/2006, no Título I em seus quatro artigos, trata das Disposições Preliminares cuja abordagem é voltada para pontuar os mecanismos de coibição e prevenção da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher associados à Constituição Federal, Convenções e Tratados Interamericanos.

O Título II apresenta-se em dois capítulos e três artigos, conceitua a Violência Doméstica e Familiar, os âmbitos em que esse tipo de Violência de Gênero pode ocorrer, na unidade doméstica e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, e as formas dessa violência em rol exemplificativo (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral).

Neste passo, a Lei 13772/2018, modificou a redação do artigo 7º, Capítulo II, que descreve os tipos de ações que configuram a Violência Psicológica. Alterando não só a Lei Maria da Penha como também o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) ao reconhecer que a violação da intimidade da Mulher configura Violência Doméstica e Familiar bem como tipifica penalmente o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado, inserindo-se um novo artigo o 216-B, no Código Penal.

O Título III possui três capítulos e oito artigos e explicita a Assistência à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, as Medidas integradas de prevenção, a atuação do Poder Público e do atendimento pela autoridade policial bem como outras inovações de cunho assistencial, preventivo e protetivo.

Com efeito, novas normas foram trazidas pela Lei n. 13894/2019, que altera o artigo 9º, incluindo o inciso III, o inciso V do artigo 11 (redação modificada), o artigo 14-A e §§ 1º e 2º (inclusos), e o inciso II do artigo 18 (redação modificada). Nessa conjuntura modificou-se a Lei Maria da Penha nos Títulos III e IV, e seus respectivos Capítulos como também o Código de Processo Civil.

O que mudou? A Lei 13894/2019 prevê o encaminhamento da vítima à assistência judiciária, informando-a dos direitos e serviços disponíveis neste segmento, no caso de ajuizamento de ações cíveis (separação judicial, anulação de casamento, dissolução de união estável), no juízo competente, ou no juízo onde estiver a vítima, e da possibilidade desta propor ações cíveis, já mencionadas, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar ou Varas Criminais, exceto partilha de bens.

A Lei 13871/2019 alterou a Lei Especial em seu artigo 9º, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º, que prevê sobre o ressarcimento de todos os custos causados pelo agressor aos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas e aos dispositivos de segurança utilizados pelas mesmas. A alteração trazida pela Lei 13882/2019, refere-se a inclusão dos §§ 7º e 8º no artigo 9º, que explicita sobre a matrícula ou transferência dos dependentes da vítima para uma

Instituição de Educação Básica próximo a sua residência garantindo sigilo aos dados dos mesmos.

A Lei 13505/2017 inclui o artigo 10-A, §§ 1º e 2º, e o artigo 12-A, §3º no Capítulo III e seus incisos, que trata das diretrizes acerca do atendimento policial e pericial especializado por servidores devidamente capacitados e preferencialmente do sexo feminino. Ainda no ano vigente (2020), a revitimização é um fator muito presente no que tange ao atendimento policial e pericial oferecidos à vítima, pré-julgamentos, insensibilidade ao acolhimento desta, inquirições de cunho privado de forma pejorativa representam uma das tantas mazelas que compõem o Sistema Penal Brasileiro.

A Lei 13880/2019 inclui o inciso VI-A, artigo 12, que dispõe sobre a verificação do registro de posse ou porte de arma de fogo pelo ofensor nos termos da Lei 10826/2003 (Lei do Desarmamento) e modifica a redação do inciso IV, artigo 18 (Título IV, Capítulo II), que dispõe sobre a apreensão imediata de arma de fogo sob o domínio do agressor. Um tanto antagônico o que diz esta Lei e os ditames do Sistema político-criminal atual que prima pela disseminação de arma de fogo à população brasileira ao passo que cria leis visando o desarmamento neste contexto de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei 13836/2019, incluiu o inciso IV no artigo 12, que dá uma atenção especial às vítimas com deficiência. A Lei n. 13827/2019 incluiu o artigo 12-C, incisos I, II e II e os §§ 1º e 2º que garante o afastamento do agressor caso haja a existência de perigo iminente, risco atual à vida e à integridade física da vítima e de seus dependentes em situação de Violência Doméstica e Familiar.

A nova Lei incluiu também o artigo 38-A e seu parágrafo único (Título VII), que versa sobre o registro das medidas protetivas de urgência pelo juízo competente como também estas sejam registradas no banco de dados regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça garantindo acesso do Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos da segurança pública com o intuito de fiscalizar e dar efetividade as medidas protetivas.

Nesta seara, esta nova norma visa a aplicação de medidas protetivas de urgência com o afastamento do agressor do lar pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca ou pelo policial, quando a cidade não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Com efeito, trata-se de um passo importante e necessário a fim de dar celeridade e efetividade às medidas protetivas de urgência sobretudo a aplicação de medidas restritivas de liberdade, contudo vem sendo matéria de discussão dentre outras inquietações no Judiciário acerca da sua inconstitucionalidade em que pese permitir “ Autoridades Policiais” a aplicarem a medida protetiva se não a Autoridade Judicial, responsável constitucionalmente para tal função, o que viola o Princípio da hierarquia.

O Título IV é composto de quatro capítulos e 17 artigos e expõem os procedimentos judiciais nos processos, julgamento e a execução tanto no Direito Processual Civil e Processual Penal como na aplicação de outras legislações específicas, e as Medidas Protetivas de Urgência que estão entre as disposições mais inovadoras.

Com isso, a Lei 13984/2020 incluiu os incisos VI e VII no artigo 22, Capítulo II, que prevê as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a comparecer a programas de recuperação e reeducação, e o acompanhamento psicossocial. A Lei 13882/2019, incluiu o inciso V no artigo 23, que expõe as medidas protetivas de urgência à ofendida podendo o juízo determinar a matrícula ou transferência de seus dependentes a Instituição Básica de ensino próxima a sua residência.

A Lei 13641/2018, o artigo 24-A, e os §§ 1º, 2º e 3º tratam da tipificação do descumprimento da decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência independentemente da competência civil ou penal, cuja sanção penal culmina na detenção de três meses a dois anos de reclusão, podendo ser aplicada outros tipos de sanções penais cabíveis.

Sobre a referida norma, convém pontuar uma crítica ao disposto no § 2º artigo 24-A, que trata da possibilidade de conceder fiança em caso de prisão em flagrante, este tipo de concessão contrapõe-se com o fato de efetivação da proteção da pessoa humana da mulher, seja sob o aspecto preventivo, seja no âmbito repressivo, tendo em vista que o instituto fiança significa liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, o que pode acarretar na reincidência da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, se o objetivo é combater e reprimir esse tipo de violência não há o que se falar e muito menos aplicar tal instituto.

O Título V contém quatro artigos e o VI um artigo, ambos demonstram o papel importante desempenhado pela Equipe de Atendimento Multidisciplinar, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, tendo em vista que na ausência destes, as Varas criminais acumularão

as competências Cível e Criminal. O Título VII, abarca 14 artigos e traz nas Disposições Finais a importância das curadorias e serviços de assistência judiciária, a atuação dos Estados Federados na criação e aplicação de ações de políticas públicas.

Ainda sobre o Título VII, em seus artigos finais, tem-se a admissão da decretação da prisão preventiva em crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, crianças, adolescentes, idosos, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, em conformidade aos trâmites legais do Código de Processo Penal.

Neste passo, expõe-se ainda no Título VII, as circunstâncias agravantes para crime praticado com abuso de autoridade ou prevalência de relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher desde que configure violência baseada num contexto de gênero, em âmbito doméstico e familiar, em consonância ao disposto no Código Penal, artigo 62, alínea f, II e na forma da Lei Especial.

Continuando com as disposições contidas no Título VII, sobre as circunstâncias majorantes em crime de lesão corporal num contexto de violência doméstica (§§ 9º ao 11º, artigo 129 do Código Penal)⁶ constituem causas especiais para o aumento da reprimenda penal.

Nesta vereda, nas disposições do Título VII, tem-se a alteração na Lei de Execução Penal, que trata em seu artigo 152, da possibilidade de se ministrar ao condenado, em tempo de permanência, cursos e palestras, e atribuição de atividades educativas. E aos casos de Violência Doméstica e Familiar, torna-se obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Um destaque ao artigo 41, dispositivo pertencente ao Título VII, da referida Lei Especial, o qual afasta a aplicação da Lei 9099/95, a Lei dos Juizados Especiais Criminais, aos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, descaracterizando-os como crimes de menor potencial ofensivo. E teve a sua constitucionalidade reconhecida no julgamento da Ação

⁶ § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§10º Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º, deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3.

§11º ⁷ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Declaratória de Constitucionalidade 19, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ambas serão analisadas no subcapítulo seguinte.

3.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MARIA DA PENHA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 E NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4424

A Lei Maria da Penha, após a sua promulgação, foi bastante contestada por parte da Doutrina e da Jurisprudência em relação à sua constitucionalidade, o que reforça o tratamento reducionista e fragmentado no que se refere aos estudos jurídicos sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi solicitado a se pronunciar através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC), proposta em 2007, pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (ADI), proposta pela Procuradoria Geral da República.

A ADC 19 tinha como objetivo abolir o antagonismo envolto à suposta ofensa ao Princípio da Igualdade a qual decorreria da proteção exclusiva às Mulheres vítimas de violência doméstica, previsão legal contida no artigo 1º da Lei em estudo, sem analogia prevista aos homens, cuja declaração constitucional está prevista no artigo 33, que trata da competência das Varas Criminais quanto ao acúmulo das demandas Cíveis e Penais até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o artigo 41 que dispõe acerca da não aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

A ADI 4424 tinha como finalidade fazer uma interpretação consoante a Constituição Federal dos artigos 12, I, 16, e 41 da referida Lei. O artigo 12, I, refere-se a representação da vítima ao registro da ocorrência, o artigo 16, expõe a renúncia por representação da vítima nas ações penais públicas condicionadas e o artigo 41, que veda a possibilidade da aplicação da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais Criminais), esse já citado.

As Ações foram julgadas procedentes, sendo que a ADC 19/2012 foi julgada procedente por unanimidade, sendo declarada a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

O STF defende o seu entendimento com base no Princípio da Igualdade Material, disposto no artigo 1º da CF, ao artigo 1º da Lei n. 11340/2006. Nas Varas Criminais, no que tange a

ausência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, tenham competência para administrar as causas cíveis e criminais, exposto no artigo 33.

Sobre a vedação da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais, declara o STF que não há inconstitucionalidade, decisão importante tendo em vista que a Lei Maria da Penha sai da conjuntura de crime de menor potencial ofensivo que permitia a aplicação de institutos despenalizadores, bem como a sanção penal com o pagamento de cestas básicas e multa, e apresenta-se num novo cenário com a aplicação de penas privativas de liberdade, ao artigo 41 da referida Lei.

A ADI 4424/2012 foi julgada procedente em sua maioria e apenas um voto contra, dando-se a interpretação devida aos artigos 12, I, 16 e o 41, que ao mencionar o termo “representação”, há crimes que a exigem, o que defende o artigo 12, consoante já citado o seu teor, e ao artigo 16, sobre a retratação à representação da ofendida apenas será aceita perante o Juiz, em audiência especial, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Com efeito, ao afastamento da aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais exposto no artigo 41, da Lei Maria da Penha, conseqüentemente torna-se desnecessária a representação da vítima ao crime de lesão corporal leve desencadeando a ação penal pública incondicionada. Tal entendimento da Suprema Corte e também ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em Súmula n. 542⁷.

No tocante, pertinente frisar que o fato de o Ministério Público atuar em crimes de lesão corporal independente da sua gravidade praticados contra a Mulher num âmbito doméstico não se contrapõe a representação da vítima trazida pelo inciso I, do artigo 12 e pelo artigo 16, da Lei Maria da Penha. Uma vez que essa representação é estendida a todos os demais casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Sobre os efeitos oriundos das decisões do julgamento da ADI 4424/2012, e da ADC 19/2012, cuida-se pontuar que estas produzem “eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”, é o que dispõe os termos do artigo 102, §2º da Constituição Federal.

⁷ “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Nesta esteira, convém salientar que mesmo com toda rigidez advinda da Lei Maria da Penha e tornando-se um ordenamento jurídico mais punitivo com alterações precípuas nos Códigos Penal, Processual Penal e na Lei de Execução Penal, os crimes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher continuam acontecendo em altos índices. Daí a necessidade de mudança de paradigmas engessados quanto a atuação do Estado e o Sistema de Justiça Penal Retributivo.

Convém analisar que a Lei 11340/2006 possui instrumentos jurídicos, de cunho preventivo, assistencial, protetivo, e punitivo em potencial, suficientes para garantir a tutela das Mulheres tornando-as livres de todas as possíveis formas de Violência de Gênero.

4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Segundo Teles e Melo (2018, p. 34), a Violência de Gênero refere-se a uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da Mulher e que demonstra os papéis impostos às Mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, bem como induzem relações violentas entre os sexos.

Partindo desses pressupostos a Violência de Gênero está associada aos diferentes papéis sociais dos sexos feminino e masculino numa determinação social, evidenciando-se a dominação supervalorizada entre os gêneros. Estes papéis estão configurados em condutas de hierarquização autoritária do homem sobre a Mulher, numa relação imposta pela ideologia patriarcal em que sempre prevalece o poder de superioridade de um machismo estrutural.

Dessa forma, pode-se afirmar que os três contextos da Violência de Gênero estão inseridos nos âmbitos Doméstico, Familiar e em uma relação íntima de afeto e configuram Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme prevê a Lei n. 11340/2006, a Lei Maria da Penha.

Nesta seara, o artigo 1º refere-se ao objetivo da Lei que é coibir e prevenir a Violência de Gênero ocorridas especificamente no ambiente doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto. Uma preocupação não só da Lei vigente, sobretudo advinda do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal⁸, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência

⁸ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Ainda sobre a Violência de Gênero prevê o artigo 5º, acerca da delimitação do objeto de incidência da Lei que se configura na Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e qualquer ação ou omissão baseada no gênero, e em seus incisos, expõe-se os contextos em que a Violência de Gênero pode ser praticada, no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em uma relação íntima de afeto e caracteriza-os.

No que tange à Unidade Doméstica, exposta no artigo 5º, I, da referida lei, trata-se de um espaço de convívio permanente, abarca as pessoas esporadicamente agregadas e não se exige vínculo familiar. No Âmbito da Família, inciso II, considera-se família cuja formação é de vínculo por parentesco natural, civil ou por afetividade.

Sobre os autores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tanto podem ser homem ou mulher, desde que configure no contexto de Violência Doméstica e Familiar e numa relação íntima de afeto, entendimento do STJ⁹, bem como do parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, cujo teor já exposto. Contudo, na maioria dos casos vê-se o homem, como principal sujeito ativo desse tipo de violência.

As formas de Violência Doméstica e Familiar são cinco e estão elencadas no artigo 7º e seguintes da Lei Maria da Penha, num rol exemplificativo, visto que o termo “entre outras” indica que podem ser inclusas outras formas de violência mesmo que não mencionadas. Entretanto, nem todas as condutas consideradas violentas pela Lei, em tese, possuem um correspondente penal, tendo em vista que o conceito de violência trazido pela Lei Maria da Penha é pautado num contexto sociológico associado à Violência de Gênero diferentemente da violência tratada no Direito Penal.

A Violência Física, inciso I, configura-se como um tipo de Violência de Gênero que pode gerar graves danos machucando a Mulher de várias maneiras, como socos, pontapés, murros, mutilações dentre outros. O agente se prevalece da força física e da vulnerabilidade da vítima para alcançar o seu objetivo.

⁹ STJ - Conflito de Competência: CC 88027 MG 2007/0171806-1. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Dados da 8ª edição de 2019, da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (2019), em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, mostram percentual de Mulheres agredidas por ex-companheiros, houve um crescimento de 13% para 37% entre 2011 e 2019, incluindo casos em que os agressores eram ex-maridos e também ex-namorados no momento do ataque. Números representam um aumento de 284% desses casos nesse período.

A Violência Psicológica, inciso II, pode ser entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Há uma acentuada preocupação acerca da Violência Psicológica, tendo em vista ser considerada como um tipo de violência silenciosa que nem sempre é identificável pela vítima como injusta ou ilícita. E é praticada por um dos meios, a ameaça, constrangimento, humilhação e/ou qualquer meio que provoque dano emocional à Mulher. O Instituto de Pesquisa DataSenado (2019), demonstrou que 52% dos casos de violência trata-se de Violência Psicológica.

A Violência Sexual, inciso III, pode ser entendida como qualquer conduta que constranja a Mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Violência Patrimonial, inciso IV, implica na retenção, subtração e destruição parcial ou total, tanto dos bens materiais, quanto dos direitos e/ou recursos econômicos pertencentes à Mulher. Tais ações estão voltadas precipuamente quando a vítima não dispõe de autonomia econômica e financeira tornando-se refém de atos violentos de toda a espécie e submissa a uma vida de dependência e vulnerabilidade.

A Violência Moral, inciso V, consiste na reprodução dos tipos penais, a Calúnia, a Difamação e a Injúria. A conduta do agente implica na desmoralização da Mulher, acusando-a de traição, emitindo juízos morais sobre sua conduta, fazendo críticas mentirosas, expondo a sua vida íntima, rebaixando-a por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizando a vítima pelo seu modo de se vestir, dentre outras atos que configurem os tipos penais já citados. Há um elo estreito entre a Violência Moral e a Violência Psicológica.

As Violências Física, Psicológica e a Moral são as três formas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de maior incidência. Consoante a Pesquisa Nacional de Pesquisa sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Instituto de Pesquisa DataSenado pontua o seguinte percentual, a Violência Física ocupa o percentual de 66%, a Psicológica 52%, a Moral 36%, a Sexual 16% e a Patrimonial 11%, dados preocupantes.

Diante disso, convém ressaltar que o conceito de Violência Doméstica e Familiar baseia-se na violência baseada numa questão de gênero, praticada contra a Mulher num contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto, que resulte, dentre outros, em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Nesta esteira, a morte, infelizmente, é uma realidade presente no ciclo de violência sofrido por muitas Mulheres. E o feminicídio é o último ato desse ciclo, uma vez tratar-se de uma espécie de Violência Doméstica e Familiar quando o homicídio é praticado por razões da condição de sexo feminino, é o que se confirma no § 2º - A, inciso I do artigo 121, CP, existem razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

5 A LEI MARIA DA PENHA E A INSERÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA FEMINICÍDIO

A Lei Maria da Penha é um instrumento jurídico precípuo com o escopo de se evitar que as violências praticadas contra a Mulher acarretem em feminicídio, tendo em vista não se limitar apenas aos aspectos punitivos, mas também precipuamente aos preventivos.

Em 9 de março de 2015, foi promulgada a Lei 13104, pela então Presidenta Dilma Roussef, assim, o Código Penal sofreu alterações em seu artigo 121 com o acréscimo do inciso VI, ao elenco do § 2º – feminicídio, que trata de homicídio praticado contra a Mulher por razões da condição de sexo feminino, sendo inserido ao rol dos Crimes Hediondos previstos na Lei

8072, de 25 de Julho de 1990, e é considerado como circunstância qualificadora do homicídio, tendo como sanção penal a reclusão de 12 a 30 anos.

Diante desses pressupostos, o § 2º - A do artigo 121, CP, expõe que existem razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, inciso I, e o menosprezo ou discriminação à condição de Mulher, inciso II.

Com isso, é notório que há uma forte e importante relação entre a Lei Maria da Penha e a Lei 13104/2015, não só pelo objeto jurídico, a Mulher, mas pelo fato de a Lei Especial ter a possibilidade de desempenhar o papel no ordenamento jurídico de instrumento preventivo a fim de se evitar que homicídios continuem ocorrendo, utilizando-se de mecanismos de prevenção, como as medidas protetivas de urgência, as ações sociais, afirmativas e de políticas públicas, de maneira que o agente se autorresponsabilize pelos seus atos agressivos deixando a Mulher livre do ciclo de violência e conseqüentemente do feminicídio.

Sobre a relação entre a Lei Maria da Penha e a Lei 13104/2015, Campos, et al., (2016, p. 348) ratificam,

Na primeira hipótese, o feminicídio tem relação direta com a definição de violência doméstica ou familiar contra a mulher definida na Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha), de modo especial nos artigos 5º, caput, e 7º. É evidente que no feminicídio, o dolo do agente está vinculado à morte do sujeito passivo (mulher). Na segunda hipótese o feminicídio está caracterizado — fora da Lei Maria da Penha — quando a morte guarda conexão com atos ou posturas de menosprezo (menoscabo) ou discriminação (preconceito) à condição de mulher. [...] Além disso, também caracteriza feminicídio o ato de provocar a morte do sujeito passivo (mulher) por considerá-lo inferior somente por pertencer ao sexo feminino. [...].

O § 7º do artigo 121, e seus incisos, do Código Penal, apresenta a majorante da pena para o feminicídio que é de um terço até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima e IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos, II e III do caput do artigo 22 da Lei n. 11340/2006. O *quantum* de aumento da pena leva-se em conta o maior ou menor grau de vulnerabilidade da vítima.

Vale pontuar que a Lei 13104/2015, desde a sua promulgação alinha-se com a perspectiva de organismos internacionais de reconhecimento de uma lei específica e particularizada de

homicídio, associada a questões de gênero, sendo assim essa perspectiva cresce em se criar uma lei específica no Brasil para punir e coibir os assassinatos de Mulheres.

Os números comprovam tal preocupação tendo em vista que o Brasil teve um aumento de 7,3% nos casos de feminicídio em 2019, em comparação com 2018, com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal. São 1.314 mulheres mortas pelo fato de serem mulheres – uma a cada sete horas, em média, em 2019, houve uma alta de 12% nos feminicídios, levantamento feito pelo Monitor da Violência em parceria com Portal G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (VELASCO; CAESAR; REIS, 2020).

Neste passo, convém pontuar que os números trazidos pelo Monitor da Violência demonstram que são 1314 vidas ceifadas pelo fato de serem Mulheres, são 1314 famílias dilaceradas, não são apenas números são pessoas, é um cenário preocupante.

Faz-se necessário estabelecer uma relação simbiótica entre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e a Justiça Restaurativa, a fim de se propor uma construção dialógica entre vítima e agressor desmistificando a desigualdade estrutural nas relações sociais através da valoração axiológica.

6 A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Lei Maria da Penha apresenta três tipos de sistemas, o Sistema de Prevenção e os Sistemas Jurídicos de Combate e Repressão à Violência Doméstica e Familiar, conforme já citados. Infelizmente, a forma como vem sendo aplicada a Lei, a qual apenas os sistemas jurídicos e as estratégias criminais são utilizados como forma de solucionar graves conflitos sociais, através de punições e o encarceramento, não vêm apresentando resultados positivos.

“A punição não tem ajudado na prevenção nem na compreensão da situação.” (MEDRADO, 2008, p. 83). Convém salientar que insistir apenas no viés punitivista não irá tratar do propósito da Lei, que é tutelar os direitos das Mulheres, assegurar e garantir a sua integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial.

Portanto, é nessa seara que a Lei Maria da Penha aplicada de maneira efetiva e atuante desempenhará o papel de maior relevância, oferecer instrumentos preventivos e protetivos

úteis à Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar para que a mesma tenha condições de sair do papel de submissa para o de agente transformadora.

O encarceramento de pessoas e aplicação de penas privativas de liberdade não é sinônimo de redução aos altos índices de criminalidade. A baixa eficácia das normas jurídicas penais não podem e nem devem estar dissociadas das Ações Restaurativas, ações de políticas públicas, e das medidas especiais (preventivas, assistenciais e protetivas). Com efeito, ratificam Bianchini e Gomes (2017, p. 72),

A utilização do arsenal punitivo, no caso, é de fundamental importância, pois permite a responsabilização do autor da agressão. No entanto, faz-se necessário, também, aplicar esforços preventivos, inclusive os de alcance terciário, ou seja, voltados à contenção da reincidência.

Neste passo, unir um ordenamento jurídico constituído de um aparato de Ações Preventivas (Medidas Integradas de Prevenção, de Assistência, de Proteção) bem como as Ações Punitivas com as Ações Restaurativas advindas da Justiça Restaurativa pode ser a resposta a esse problema social, uma nova forma de enfrentamento e de repensar os atuais instrumentos e procedimentos jurídicos dando continuidade as políticas de prevenção e combate à Violência Doméstica e de Gênero já implantadas pela Lei Maria da Penha.

É almejar novas propostas de resolução de conflitos penais possibilitando que as promessas da sanção penal sejam enfim cumpridas, uma delas, a ressocialização, tão esperada pela sociedade.

A Justiça Restaurativa defende a aplicação de Ações Restaurativas visando a utilização de técnicas dialogais de enfrentamento pessoal e de solução de conflito social voltadas para medidas com o escopo de possibilitar a confrontação, o encontro, e a reparação de danos pelas partes diretamente envolvidas neste litígio e estabelecer uma relação de civilidade e harmonia. Neste esteio, a vítima será ouvida, não interpelada e julgada, será acolhida e espera-se que ela compreenda o seu verdadeiro papel nas relações sociais, bem como o seu lugar de fala.

Importante pontuar que estas ações devem ser usadas com a anuência da vítima e por profissionais técnicos qualificados bem como a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares, dos facilitadores da Justiça Restaurativa e das temáticas de gênero.

Convém acentuar que refere-se a ações pautadas em valores pedagógicos e preventivos dos métodos aplicados pela Justiça Restaurativa voltados aos atos praticados pelo agressor quanto a admissão de seu erro e a autorresponsabilização alinhados ao proposto pela Lei Maria da Penha, a exemplo disto, conjuntamente aos Estados Federados na criação e promoção de centros de educação e de reabilitação para agressores, nos termos do artigo 35¹⁰, inciso V¹¹, e do artigo 22, incisos VI e VII (já mencionados) dentre outras ações similares unindo-se ao arsenal de medidas preventivas trazidas pela referida Lei.

Com efeito, espera-se evitar que haja reincidência da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, fazer com que esses crimes dantes praticados de pequena e média gravidade não tomem uma proporção maior e acarretem em homicídios, é uma tentativa de desfazimento do Ciclo de Violência como também desafogamento do Sistema Judiciário Criminal.

Cumprido ressaltar que se admite a aplicação de uma Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa com base na Resolução 225/2016¹² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Carta¹³ de encerramento da XI Jornada Maria da Penha¹⁴, recomendou a aplicação das técnicas da Justiça Restaurativa pelos Tribunais, como mais um instrumento de enfrentamento à violência doméstica e familiar associada as ações de políticas preventivas constituídas pela Lei Maria da Penha.

Uma das propostas desta Carta é que o “CNJ realize um evento nos moldes de audiência pública para ouvir opiniões e avaliações não só dos operadores do direito, mas também da sociedade civil e dos movimentos sociais sobre a aplicação da Lei Maria da Penha”. Tema também discutido no 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, realizado em 9 e 10 de dezembro de 2019, pelo CNJ com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA) e demais entidades.

Dentre essas políticas de prevenção e proteção, ressalte-se a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, dispostas no artigo 18 ao 24-A, uma das medidas de maior eficácia da Lei Maria

¹⁰ Art. 35. A União, O Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências.

¹¹ V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

¹² Tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.

¹³ Publicada no Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 23/08/2017.

¹⁴ Realizada em 18/08/2017, reúne anualmente, desde 2007, magistrados e outros atores do sistema de Justiça para avaliar e definir diretrizes para o cumprimento da Lei Maria da Penha no Judiciário brasileiro.

da Penha, o que demonstra que o investimento em medidas especiais como estas contribui para dirimir a reincidência da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse sentido, alguns estados brasileiros, a exemplo da Bahia, adotaram uma medida conhecida como “Ronda Maria da Penha”, e no Rio Grande do Sul, a “Patrulha Maria da Penha” que vem sendo um acentuado contribuinte protetivo e preventivo para este fim, e também a Prisão Preventiva que é admitida quando todas as medidas protetivas não surtirem efeito.

A aplicação das ações restaurativas não deve ser intitulada como substituição de institutos despenalizadores, e muito menos como desqualificação do Sistema Jurídico de Combate e Repressão à Violência Doméstica que trata das Estratégias Criminais contidas na Lei Especial.

No tocante, deve ser vista como uma proposta de mudança aos paradigmas incutidos num sistema penal falido, o qual a impunidade é muito presente uma vez que os agressores não temem a justiça criminal até a banalizam, a seletividade e outras mazelas que desqualificam tal Sistema, uma vez que Mulheres continuam sendo violentadas e assassinadas das piores formas possíveis.

Sendo assim, faz-se necessário a adoção de um Sistema Jurídico Penal fundamentado na preocupação com a sociedade e a vítima. As Varas Criminais ou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar também têm um papel fundamental na solução de graves conflitos ao lado das técnicas restaurativas conjuntamente a um Sistema Penal mais eficiente e menos Retributivo, e que essa problemática possa apresentar resultados mais positivos dos atuais.

A Lei Maria da Penha mesmo sendo considerada como uma das três leis mais avançadas mundialmente, segundo o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, ao enfrentamento da violência doméstica e familiar num contexto de gênero, não vem sendo eficaz tendo em vista a prevalência de um Sistema Penal Tradicional Retributivo que se limita a apreciação das responsabilidades criminais e a distribuição de castigos, em que o encarceramento é o solucionador de conflitos, dentre outras causas que vem contribuindo para o aumento demasiado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

6.1 CAUSAS CONTRIBUTIVAS PARA O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é um problema complexo e multifatorial de tamanha carga subjetiva e que está enraizado num contexto de discriminação negativa da Mulher, que culmina na valorização do poder masculino em detrimento da pessoa mulher e da subjunção da mesma.

Esse problema complexo e de natureza multicausal incluem fatores sociais, culturais e familiares. Estudos realizados entre 2017 e 2019, pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, Observatório da Mulher contra a Violência e a Secretaria de Transparência apontam que 71% das Mulheres entrevistadas considera o Brasil um país muito machista, uma vez que atitudes machistas são muito recorrentes na vida das mesmas em situação de violência e demonstram que a desigualdade de gênero, a misoginia, o machismo tóxico, contribuem para a posição de inferioridade da vítima, causas que vêm contribuindo para os altos índices da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O consumo de bebida alcoólica, o ciúme e o inconformismo pelo término do relacionamento levam os agressores a praticarem atos que vêm contribuindo para o aumento de casos de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, conforme mais um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, levantamento feito em 2019. De 2.400 Mulheres entrevistadas 648 respondentes afirmaram ter sofrido Violência Doméstica e Familiar decorrentes desses fatores.

O fato de a mulher não denunciar uma agressão, seja por medo, dependência financeira, dependência afetiva, baixa escolaridade, preocupação com a criação dos filhos, vergonha da agressão sofrida, acreditar que será a última vez que será agredida, e por não conhecer os seus direitos e sobretudo a Lei Maria da Penha, são fatores que também incidem no aumento da violência contra a Mulher, tornando-a invisível, inerte e cúmplice da sua própria desvalorização.

O silêncio das Mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em não denunciar os seus agressores por medo, ocupam o primeiro lugar num percentual de 68%, outro dado revelado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em 2019, uma das causas que mais contribui para o não avanço da Lei Maria da Penha, e conseqüentemente favorece o aumento da violência contra a mulher. A denúncia é um fator que pode funcionar como salvador de vidas

tanto das vítimas quanto de seus agressores, visto que a partir desta pode-se aplicar medidas que evitem mais práticas violentas e homicídios.

Diante desses pressupostos, convém afirmar que a discriminação negativa contra à Mulher pode gerar esse universo multicausal que favorece o volume de casos de Violência Doméstica e Familiar contrapondo-se o que prima a Convenção Interamericana que é proporcionar à Mulher em situação de Violência Doméstica normas de discriminação positiva, isto é, medidas especiais, a fim de dar celeridade a igualdade real de gênero.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é uma lei híbrida uma vez que abarca o viés Preveccionista (maioria dos dispositivos) e o Punitivista, inseridos em importantes sistemas, o Sistema de Prevenção, que baseia-se nas Estratégias Extrapenais, o Sistema Jurídico de Combate e o Sistema Jurídico de Repressão à Violência Doméstica que tratam das Estratégias Criminais. Trata-se de um importante e necessário instrumento legal ao enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar num contexto de gênero.

De penas restritivas de direitos a penas privativas de liberdade a Lei 11340/2006, desde a sua promulgação vem sofrendo avanços significativos, mas ainda assim, o aumento constante de casos de Violência Doméstica e Familiar vem destruindo a vida de muitas Mulheres e as suas famílias. Tal situação demonstra que a mera existência de uma Lei especial não irá dirimir os altos índices de violência contra a Mulher em ambiente doméstico e familiar, teoria e prática devem estar coadunados.

O reconhecimento dessa subversão de valores, da relação entre a Violência de Gênero e a discriminação decorrentes de uma manifestação de poder historicamente desigual entre os gêneros, precisa ser desconstruído. Não é uma tarefa fácil desmistificar a cultura de uma sociedade machista com resquícios tenazes de um sistema patriarcal, mas é o primeiro passo para o combate a todas as formas de violências em que muitas Mulheres são submetidas.

Insistir tão somente na adoção dum Sistema Penal Tradicional Retributivo que privilegia as responsabilidades criminais e intitula o encarceramento como solucionador de lides não vem surtindo efeito. O Estado precisa investir nas políticas de prevenção e de combate à violência doméstica e de gênero já constituídas pela Lei Maria da Penha e inserir conjuntamente às ações da Justiça Restaurativa que propõem através de suas técnicas solucionar os conflitos sociais existentes entre o agressor e a vítima.

Trata-se então de práticas restaurativas recomendadas pelo CNJ e Tratados Internacionais. O viés punitivo deve ser aplicado e tem a sua importância na seara criminal sobretudo aos crimes de maior gravidade mas se faz necessário um olhar mais atento às precariedades contidas nas intervenções estatais em que enxerga o encarceramento como solucionador de conflitos, entretanto, os índices demonstram que esse tipo de punição aflitiva não funciona há muito tempo.

A aplicação da Lei Maria da Penha conjuntamente à Justiça Restaurativa visa tratar dos envolvidos num conflito de âmbito doméstico e familiar, empoderando a vítima, conscientizando-a de que essa realidade de violência precisa parar. E, ao agressor, à oportunidade de enxergar que o seu ato é errôneo, covarde e cruel, que o assuma, pague por este erro e, principalmente, não o pratique novamente, e que os efeitos desse processo restaurativo sejam permanentes.

Que cada um assuma o seu papel de fato e de direito nas relações sociais atentando-se aos deveres que lhes serão incumbidos. A temática sobre equidade de gênero deve ser inserida nas diretrizes e bases curriculares desde a infância, e através de ações restaurativas e preventivas se efetive a mudança de valores baseando-se em cinco elementos fundamentais; o Conhecimento, a Conscientização, o Envolvimento, a Ação e a Transformação. É isso que se espera como resposta a uma luta que vem se intensificando há quase 14 anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha.

Medidas vêm sendo tomadas e todas com uma significância peculiar ao combate e enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O Estado precisa aparelhar-se para uma nova conjuntura no Sistema de Justiça Penal e romper com ideais engessados de que punir e encarcerar serão solucionadores de conflitos e transformadores comportamentais de sujeitos.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Reneé de Ó. **Feminicídio: Controvérsias e Aspectos práticos**. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BUENO, Samira; LIMA, Renata Sérgio. **Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/relatorio-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2deg-edicao>. Acesso em: 16 abr. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Atlas da Violência. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília, DF: IPEA, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/40>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Planalto, 07 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

CAMPOS, Pedro Franco de. *et al.* **Direito Penal Aplicado: Parte Geral e Parte Especial do Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça restaurativa deve ser usada para resolver casos de violência doméstica. **CNJ**, 23 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-deve-ser-usada-para-resolver-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 05 maio 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi, posso contar**. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**. O Processo Penal no Caminho da Efetividade. Abordagem Jurídica e Multidisciplinar. (Inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice (Coord.). **Lei Maria da Penha - Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. Coleções Saberes Monográficos. 4. ed. São Paulo: Scipione, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. Fortaleza: IMP, 201-?. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 17 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. Violência contra a mulher: agressões cometidas por “ex” aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Brasília, DF: Senado Federal, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos>. Acesso em: 16 maio 2020.

MEDRADO, B.; MÉLLO, R. P. Posicionamentos críticos e éticos sobre a violência contra as mulheres. **Psicologia & Sociedade**, Minas Gerais, 20. ed. especial, 2008.

SCHRAIBER, Lilia B. Lima. *et al.* **Violência dói e não é direito**. A Violência contra a Mulher, à saúde e aos direitos humanos. São Paulo: UNESP, 2005.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

PANTOLFI, Laís Macorin. Femicídio: a omissão e a violência de gênero. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5827, 15 jun. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71773>. Acesso em: 18 abr. 2020.

VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. Monitor da Violência em parceria do G1 com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Globo**, 03 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/03/05/mesmo-com-queda-recorde-de-mortes-de-mulheres-brasil-tem-alta-no-numero-de-femicidios-em-2019.ghtml>. Acesso em: 05 maio 2020.